

cessões de terrenos de que frata e para o de prioridade garantida pelo artigo 15.º, entrará em execução noventa dias depois da sua publicação no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:338

Determinando o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 720, de 3 de Agosto de 1914, que a extensão das linhas que limitam a montante e a jusante a área dos *claims* de pedras preciosas em aluviões não será superior a 500 metros, sendo 250 metros para cada lado do *talweg*;

Considerando que essa disposição não está de acôrdo com a doutrina do relatório que precede o referido decreto e com os fins evidentes com que elle foi promulgado, por não permitir que as aluviões sejam aproveitadas em toda a sua extensão quando existam em vales de largura superior a 500 metros;

Havendo toda a vantagem em permitir-se o completo aproveitamento das aluviões e sendo por isso necessário e conveniente modificar a referida disposição;

Tendo ouvido a Comissão de Minas das Colónias e o Conselho de Ministros;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 720, de 3 de Agosto de 1914, seja substituído pelo seguinte: «A área de cada *claim* de pedras preciosas em aluviões não será superior a 2:500 hectares, e será limitada, a montante e a jusante, por duas linhas rectas perpendiculares ao *talweg*, dos rios e de extensão não inferior a 500 metros, sendo 250 metros para cada lado do *talweg*, e por outras duas linhas paralelas ao mesmo *talweg*».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

8.ª Repartição

DECRETO N.º 3:339

Considerando que no decreto n.º 2:543, de 31 de Julho de 1916, que criou a missão de combate contra a propagação da hipnose na provincia de Angola, não foram estabelecidas providências sanitárias para a execução dos respectivos trabalhos;

Atendendo a que, para serem convenientemente executados e na sua máxima plenitude, se torna necessário instituírem-se multas a aplicar aos transgressores das disposições que vierem a ser adoptadas;

Ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As providências sanitárias indispensáveis à execução do decreto n.º 2:543, de 31 de Julho de 1916, que criou a missão de combate contra a propagação da hipnose em Angola, serão convenientemente reguladas em portaria do Governador Geral, sob proposta do chefe da missão.

§ único. Neste diploma se instituirão as multas a aplicar aos que transgredirem as disposições regulamentares.

Art. 2.º Os transgressores de qualquer das referidas disposições incorrerão em multa de 10\$ até 100\$, que lhes será aplicada em processo de policia correccional, a requerimento do Ministério Público, se a não pagarem voluntariamente na administração do concelho, no prazo de oito dias a contar da data da intimação.

Art. 3.º Os proprietários e, na sua falta, os seus procuradores, administradores ou representantes são responsáveis pela execução das medidas profiláticas que vierem a ser adoptadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:340

Considerando que na lei n.º 84, de 25 de Julho de 1913, que determinou a organização na provincia de Angola de uma missão médica destinada a combater a hipnose, e hem assim nos decretos de 1913 que criaram idênticas missões na Ilha do Príncipe e regularam os respectivos trabalhos, não ficou consignado o principio estabelecido pelo decreto n.º 2:543, de 31 de Julho do ano findo, actualmente em vigor na provincia de Angola, o qual concede o direito à contagem do tempo de serviço aos funcionários fazendo parte das respectivas missões, como sendo prestado em campanha, e:

Atendendo a que os trabalhos e os serviços prestados são essencialmente os mesmos, quer na provincia de Angola, quer na Ilha do Príncipe, e que por principio de equidade é justo que uma tal regalia lhes seja igualmente aplicada;

Ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço prestado no combate contra a propagação da doença do sono, tanto na provincia de Angola como na Ilha do Príncipe, pelos funcionários que serviram ao abrigo da lei n.º 84, de 25 de Julho de 1913, e decretos de 1911 e 7 de Junho de 1915, será considerado de campanha para efeito da contagem do tempo de serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:341

Tornando-se urgente admitir o pessoal destinado à conservação e limpeza das instalações mandadas construir, para alojamento dos serviços, nos terrenos anexos à Curadoria Geral dos Serviços e Colonos da provincia de S. Tomé e Príncipe, pelo decreto n.º 2:609, de 4 de Setembro de 1916, e que se acham em via de ser concluídos;

Tendo-se reconhecido que essas instalações, orçadas em 26.000\$ no mês de Maio do ano findo, só foram começadas em Outubro do mesmo ano, época em que os materiais de construção haviam subido já de preço, em consequência da guerra europeia, sendo, por isso, necessários mais 6.000\$ para o seu acabamento;

Sendo, igualmente, inadiável dotar a Curadoria Geral com um barco gasolina de força e construção de rebocador, um escaler a remos e um auto-ómnibus ou auto-ca-